A C Ó R D Ã O

TC-018161.989.24-9

Contratante: Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS.

Contratada(s): KIN Engenharia Ltda.

Objeto: Construção da Unidade Básica de Saúde Escola situada no Campus Centro, Rua Santo Antônio, 50, Centro – São Caetano do Sul.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Leandro Campi Prearo (Reitor).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 29/09/23. Valor – R$5.953.233,99.

Advogado(s): João Paulo dos Reis Galvez (OAB/SP nº 88.213) e outros.

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ESCOLA. IMPOSIÇÃO DE REQUISITO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL COM VALOR NÃO SIGNIFICATIVO. ESPECIFICIDADE DA EXIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA À SÚMULA Nº 24. RESTRITIVIDADE. PREJUÍZO À CONTRATAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA. FALHAS NA DIVULGAÇÃO DO EDITAL. FALHAS NO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA À ASPECTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA TRIENAL DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO. IRREGULAR. MULTA. ENCAMINHAMENTO AO MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 1º de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto inserido aos autos, decidir **pela irregularidade** da Concorrência Pública n.º 06/2023 e do Contrato n.º 1408/2023, de 29/09/2023,

com acionamento do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do que autoriza o artigo 104, II, da referida lei (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar) pela imposição de multa de 300 Ufesps ao Senhor Leandro Campi Prearo (autoridade que homologou o ajuste e firmou o instrumento), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, também, o encaminhamento das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 11/04/2025- Publicado em 12/04/2025